

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 51/79

de 9 de Junho

A racionalização do mercado dos medicamentos, como necessidade reflexa da nossa dependência externa, neste domínio, constitui um dos objectivos a atingir no quadro da política geral definida para o sector da saúde.

Para tanto, impõem-se duas ordens de acções prioritárias:

- A reorganização e a centralização das actividades importadora e distribuidora, por grosso, em ordem a assegurar o regular abastecimento do mercado nacional com produtos importados, adequados às reais necessidades do país, e, simultaneamente, garantir a aplicação de uma política de distribuição e de preços que melhor defenda os interesses do consumidor.
- implantar e desenvolver um sistema de produção nacional de medicamentos, sempre que esta opção se mostre economicamente viável visando a minimização dos efeitos negativos decorrentes da nossa dependência dos mercados externos.

Dada a sua interligação e a importância que assumem na prossecução da política nacional da saúde, as actividades acima referidas constituem, por excelência, uma área de intervenção exclusiva do Estado, através de instrumentos adequados que não só garantam um melhor aproveitamento e gestão correcta e racional dos meios operacionais e recursos financeiros disponíveis, como ainda contribuam para o reforço e o aumento da capacidade de resposta das estruturas do nosso sistema de saúde.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 1.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica reservado ao Estado o exclusivo das actividades de importação e produção de especialidades e produtos químico-farmacêuticos e de material e equipamento de natureza médica e hospitalar.

Art. 2.º As entidades privadas que vêm exercendo a actividade importadora e distribuidora de medicamentos e de outros produtos químico-farmacêuticos, podem continuar a exercê-la, transitoriamente, até 31 de Dezembro de 1980, ao abrigo das autorizações vigentes.

Art. 3.º As dúvidas e os casos omissos são resolvidos por despacho do Ministro da Saúde e Assuntos Sociais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Abílio Duarte — António Lopes da Silva  
— Herculano Vieira — João Pereira Silva — Silvino Lima  
— David Almada.

Promulgado em 25 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto-Lei n.º 52/79

de 9 de Junho

No uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os diplomas sujeitos ao «visto» do Tribunal Administrativo e de Contas não poderão ser executados ou produzir efeitos antes da sua publicação no *Boletim Oficial*.

2. Os diplomas sujeitos ao «visto» só poderão ser publicados no *Boletim Oficial* depois de serem visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas e com menção da data em que foram visados ou com a declaração de que não carecem do «visto», nos casos de dispensa pelo Conselho de Ministros.

Art. 2.º — 1. Exceptuam-se do disposto no número 1 do artigo anterior, em caso de urgente conveniência de serviço:

a) Os diplomas de nomeação dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, das autoridades civis, médicos, enfermeiros, professores, recordadores, tesoureiros, escrivães de direito, ajudantes de escrivães, oficiais de diligências e carteiros;

b) Os contratos que prorrogam outros anteriores permitidos por lei, desde que as condições sejam as mesmas.

Os funcionários abrangidos pelo número anterior poderão tomar posse e entrar em exercício das suas funções após o «visto» e publicação do diploma no *Boletim Oficial*, mas o abono de quaisquer vencimentos só poderá efetuar-se depois dos referidos «visto» e publicação.

O Tribunal Administrativo e de Contas não poderá anular os despachos referidos na alínea a) do número anterior, desde que a urgente conveniência de serviço tenha sido previamente reconhecida de forma expressa no diploma de nomeação.

Art. 3.º — 1. Não estão sujeitos ao «visto» do Tribunal Administrativo e de Contas:

a) Os diplomas de nomeação dos Membros do Governo;

b) Os diplomas de nomeação dos funcionários de categoria correspondente às letras A e B;

c) Os diplomas de nomeação do pessoal do Gabinete dos Membros do Governo;

d) Os contratos de cooperação;

e) Os diplomas ou despachos sobre a concessão de vencimentos certos ou eventuais, inerentes ao exercício de qualquer cargo por disposição legal expressa, com excepção dos que conferem gratificação de carácter permanente cujo limite não esteja fixado na lei;

f) Os diplomas sobre abonos a pagar por verbas globais e referentes a salários do pessoal oário.

2. As embaixadas de Cabo Verde, após a assinatura do contrato de cooperação, deverão enviar no primeiro correio uma fotocópia do mesmo a fim de ser anotada pelo Tribunal.

Art. 4.º Os diplomas visados que não chegarem a ser publicados no *Boletim Oficial* serão devolvidos ao Tribunal para anulação do competente «visto».

Art. 5.º — 1. Os diplomas de demissão, requisição, transferência, passagem à situação de licença ilimitada, actividade fora do quadro, de rescisão de contratos ou de assalariamento, e de um modo geral todos os que modifiquem a situação de funcionários, sem aumento de vencimento nem mudança de verba por onde se efectue o pagamento, deverão ser enviados ao Tribunal para o efeito da sua anotação no cadastro de funcionários.

2. A anotação será feita pela Secretaria do Tribunal, sem apreciação da legalidade dos diplomas, pelo que não poderá ser invocada como justificação ou fundamento de qualquer acto posterior sujeito ao exame ou julgamento do Tribunal.

3. Os diplomas sujeitos a anotação deverão ser devolvidos aos serviços no próprio dia da sua entrada na Secretaria do Tribunal.

Art. 6.º As dúvidas suscitadas pela execução deste decreto-lei serão resolvidas por despacho do Primeiro-Ministro.

Art. 7.º Ficam revogados os Decretos n.ºs 24 800 e 25 724, respectivamente, de 20 de Dezembro de 1984, e 7 de Agosto de 1935.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Abílio Duarte — Silvino da Luz — Osvaldo Lopes da Silva — Carlos Reis — Herculano Vieira — Silvino Lima — David Almada.

Promulgado em 4 de Maio de 1979.

Publique-se.

Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto-Lei n.º 53/79

de 9 de Junho

Visto o disposto no Decreto-Lei n.º 51/79, de 9 de Junho;

Considerando a necessidade de dotar o Estado de um instrumento eficaz de intervenção no âmbito do abastecimento de medicamentos e de material e equipamento diverso de natureza médica e hospitalar;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — É criada, com sede na Praia, a empresa pública denominada Empresa Nacional de Produtos Farmacêuticos, E.P., podendo usar a sigla EMPROFAC.

Art. 2.º O objecto da EMPROFAC é o comércio e a produção de especialidades e produtos químicos farmacêuticos e de material e equipamento diverso de natureza higiénico-sanitária, médica e hospitalar.

Art. 3.º A EMPROFAC fica sob tutela do Ministro da Saúde e Assuntos Sociais.

Art. 4.º O capital da EMPROFAC é de catorze milhões de escudos.

Art. 5.º São aprovados os estatutos da EMPROFAC, que fazem parte integrante do presente diploma e baixam assinados pelo Ministro da Saúde e Assuntos Sociais.

Art. 6.º — 1. Transitam para a EMPROFAC os patrimónios das Farmácias Higiene, bem como todo o activo e passivo.

2. Por despacho conjunto do Ministro da Saúde e Assuntos Sociais e do Secretário de Estado das Finanças serão fixadas as condições da transição referida no número anterior.

Art. 7.º O pessoal que presta serviço nas Farmácias Higiene transita para os quadros da EMPROFAC, nas condições a estabelecer por portaria conjunta do Ministro da Saúde e Assuntos Sociais e do Secretário de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho, sem prejuízo dos direitos adquiridos.

Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva.

Promulgado em 25 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Empresa Nacional de Produtos Farmacêuticos, E.P.

ESTATUTOS

I

Disposições gerais

Artigo 1.º A Empresa Nacional de Produtos Farmacêuticos, E.P., abreviadamente designada por EMPROFAC, é uma pessoa colectiva dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Art. 2.º A EMPROFAC tem a sua sede na cidade da Praia, podendo estender a sua actividade a todo o território nacional.

Art. 3.º O objecto da EMPROFAC é a importação, produção e distribuição de especialidades e produtos químicos farmacêuticos e de material e equipamento diverso de natureza higiénico-sanitária, médica e hospitalar.

Art. 4.º A EMPROFAC rege-se pelos presentes estatutos e pelas Bases Gerais das Empresas Públicas aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 11/78, de 18 de Fevereiro.

II

Da gestão

Art. 5.º São órgãos de gestão da EMPROFAC:

- a) O director;
- b) O Conselho de Direcção.

Art. 6.º — 1. O director é nomeado por decreto, sob proposta da entidade de tutela.

2. Haverá um sub-director, designado pela entidade de tutela, de entre os membros do Conselho de Direcção, que substituirá o director nas suas faltas, ausências e impedimentos.

Art. 7.º — 1. O Conselho de Direcção é constituído pelo director, que preside, e por mais três membros.

2. O representante da organização sindical na empresa é membro de direito do Conselho de Direcção.

3. Os membros do Conselho de Direcção, à excepção do representante da organização sindical, são nomeados por decreto, sob proposta da entidade de tutela e escolhidos entre os responsáveis pelos sectores de actividade da empresa.

Art. 8.º O director é o responsável pela gestão da empresa, pela administração do seu património e pela sua representação em juízo e fora dele, gozando nos termos da lei e dos presentes estatutos de todos os poderes necessários, nomeadamente os seguintes:

- a) Definir a organização da empresa e elaborar os regulamentos internos;
- b) Convocar as reuniões do Conselho de Direcção e a elas presidir com voto de qualidade;
- c) Executar e fazer executar todas as decisões do Conselho de Direcção;
- d) Tomar, entre as reuniões do Conselho de Direcção, as iniciativas e decisões necessárias ao bom funcionamento e ao desenvolvimento da empresa de acordo com a política geral traçada e directivas do Governo;
- e) Assinar, realizar e praticar tudo o que for necessário ou favoreça a prossecução dos objectivos da empresa e não seja proibido ou atribuído a outros órgãos pela lei ou pelos presentes estatutos;
- f) Recrutar o pessoal da empresa, fixando-lhes, nos termos legais, as atribuições, remunerações, deveres e as demais condições do seu registo de trabalho;
- g) Elaborar o orçamento e o plano de actividades da empresa;
- h) Elaborar relatórios, contas e balanços anuais, e submetê-los à apreciação do Ministro de tutela até 31 de Março do ano seguinte a que disser respeito.

Art. 9.º — 1. Compete ao Conselho da Direcção deliberar sobre todos os assuntos que nos termos da lei e destes estatutos devem ser submetidos à apreciação da entidade de tutela.

2. O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo director.

3. O Conselho de Direcção delibera por maioria simples dos votos dos seus membros.

4. O Conselho de Direcção não poderá validamente deliberar sem que estejam presentes o director ou subdirector e a maioria dos restantes membros.

5. O Conselho de Direcção será informado, trimestralmente, do funcionamento e actividade da empresa bem como sobre qualquer outro assunto de interesse da mesma.

Art. 10.º — 1. Das reuniões do Conselho de Direcção serão lavradas actas, por um secretário, que as assinará conjuntamente com os membros do Conselho.

2. O secretário do Conselho de Direcção será designado pelo director, de entre os servidores da empresa.

### III

#### Da participação dos trabalhadores

Art. 11.º — 1. Em ligação directa com o director funciona uma comissão de trabalhadores, composta por quatro elementos, eleita pela assembleia dos trabalhadores da Empresa.

2. A comissão dos trabalhadores compete:

- a) Dar parecer sobre o desenvolvimento de actividade da empresa, em especial no que se refere ao pessoal, quando solicitado pelo director
- x b) Emitir parecer sobre os litígios laborais surgidos entre os trabalhadores e a empresa;
- c) Dinamizar a formação e a superação profissional e cultural dos trabalhadores e as actividades de ordem social, desportiva e recreativa;
- d) Contribuir para a criação de um clima de camaradagem e engajamento entre todos os que prestam serviço na empresa para o aumento da produtividade;
- e) Servir de elo de ligação entre a direcção e o trabalhadores, canalizando para aquela as pretensões, queixas, e sugestões daqueles e vice-versa;
- f) Solicitar à direcção informações relativas à actividade da empresa em especial no que directamente disser respeito ao pessoal;
- g) Dar parecer sobre todos os assuntos para que seja consultada pelo director.

3. A comissão dos trabalhadores aprovará as normas do seu funcionamento interno.

### IV

Art. 12.º O Governo exerce a tutela sobre a EMPROFAC definindo o quadro no qual se deverá desenvolver a sua actividade de modo a garantir a sua harmonização com o objectivo de política económica global e sectorial estabelecida sem prejuízo da autonomia necessária a uma gestão eficiente.

Art. 13.º A entidade de tutela da EMPROFAC é o Ministro da Saúde e Assuntos Sociais, a quem compete especialmente:

- a) Aprovar a orgânica da empresa e o seu regulamento interno;
- b) Dar directrizes e instruções genéricas à direcção da empresa;
- c) Exigir todas as informações ou documentos julgado sempre que se mostre necessário ou úteis para seguir a sua actividade;
- d) Ordenar inspecções e inquéritos ao seu funcionamento;
- e) Autorizar ou aprovar os actos expressos no artigo 14.º destes estatutos.

Art. 14.º Serão obrigatoriamente sujeitos à autorização da entidade de tutela as propostas ou decisões da direcção nas seguintes matérias:

- a) Instrumentos de gestão previsional;
- b) Documentos de prestação de contas;
- c) Constituição de reservas e aplicação de resultados;
- d) Programa de investimentos e de financiamentos;
- e) Política de preços;
- f) Estatuto do pessoal e política salarial.

V

3

Do património e do capital

Art. 15.º — 1. O património da EMPROFAC será constituído por todo o património das Farmácias Higiene, e pelos bens e direitos adquiridos ou contraídos para ou no exercício da sua actividade.

2. A empresa procederá anualmente à avaliação do seu património.

Art. 16.º Constituem receitas da EMPROFAC:

- a) Os resultados da sua actividade própria;
- b) Os rendimentos de bens próprios;
- c) As participações, as dotações e os subsídios do Estado ou de outras entidades públicas;
- d) O produto de alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- e) Doações, heranças ou legados;
- f) O produto dos empréstimos que contrair;
- g) Quaisquer outros rendimentos ou valores provenientes da sua actividade ou que por lei, pelos estatutos ou por contrato lhe devam pertencer.

Art. 17.º A EMPROFAC pode contrair empréstimos a curto, médio e longo prazo, em moeda nacional ou estrangeira.

Art. 18.º A empresa pode receber do Estado ou de outras entidades públicas, subsídios ou empréstimos sem juros, nos termos das Bases Gerais das Empresas Públicas.

Art. 19.º O capital estatutário da empresa é de catorze milhões de escudos, totalmente realizados pelo Estado.

VI

Da gestão económica e financeira

Art. 20.º — 1. A gestão económica e financeira da EMPROFAC, é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) Planos de actividades anuais e plurianuais;
- b) Orçamentos anuais de exploração e investimentos;

2. Os documentos a que se refere o presente artigo serão submetidos à aprovação da tutela até 30 de Novembro do ano anterior a que se referem.

VII

Das amortizações e provisões

Art. 21.º — 1. A amortização dos bens móveis e imóveis da empresa será feita de acordo com os critérios legalmente estabelecidos e de modo a garantir a sua renovação.

2. O valor anual das amortizações constitui custo do exercício.

3. A empresa pode constituir as provisões que o Conselho de Direcção entender necessárias.

Art. 22.º A EMPROFAC deve constituir as seguintes reservas e fundos, os quais terão o destino estabelecido na lei:

- a) Reserva geral, constituída pela parte dos excedentes do exercício, nunca superior a 10% dos mesmos, podendo ser utilizada para cobrir eventuais prejuízos;
- b) Fundo para fins sociais, fixado conjuntamente pelos Ministros da Saúde e Assuntos Sociais e Coordenação Económica, em percentagem dos resultados líquidos, para melhoria das condições de trabalho e fornecimento de benefícios sociais ou serviços colectivos aos trabalhadores;
- c) Fundo de melhoramento, fixado nos termos da alínea anterior e destinado à realização de benefícios ou de pequenos investimentos.

VIII

Da prestação de contas

Art. 23.º — 1. A empresa elaborará, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, os seguintes documentos de prestação de contas:

- a) Relatório da direcção, com os elementos necessários a uma apreciação objectiva da gestão;
- b) Balanço e demonstração de resultados;
- c) Mapa de origem e aplicação de fundos.

2. Os documentos indicados no número anterior e referentes ao exercício terminado a 31 de Dezembro serão remetidos ao Ministro da Saúde e Assuntos Sociais, até 31 de Março do ano seguinte.

3. Os documentos de prestação de contas serão publicados no *Boletim Oficial* a expensas da empresa.

IX

Do pessoal

Art. 24.º — 1. O Estatuto do pessoal da empresa rege-se pelo regime de contrato de trabalho.

2. A empresa criará progressivamente condições para elevação do nível cultural e para a formação e aperfeiçoamento profissional dos seus trabalhadores.

Art. 25.º Ao pessoal da empresa aplica-se, quanto às respectivas remunerações, o regime fiscal correspondente ao dos trabalhadores das empresas privadas.

X

Disposições diversas

Art. 26.º — 1. A empresa obriga-se pela assinatura conjunta do director e de um outro membro do Conselho de Direcção.

2. A empresa não poderá ser obrigada em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, sob pena de nulidade, sem prejuizo do procedimento civil, disciplinar e criminal.

Art. 27.º O ano é o civil.

Art. 28.º O director corresponde-se directamente com quaisquer entidades públicas ou privadas.

Art. 29.º O director poderá, ouvido o Conselho de Direcção, constituir procuradores ou mandatários especiais, neles estabelecendo os poderes necessários.

Art. 30.º A fiscalização financeira da empresa é garantida pelo Ministério da Coordenação Económica.

Art. 31.º As dúvidas e casos omissos suscitados pela aplicação dos presentes estatutos serão resolvidos pelo Ministro da tutela, ouvido o director.

O Primeiro-Ministro, acumulando as funções de Ministro da Saúde e Assuntos Sociais, *Pedro Pires*.

Decreto n.º 54/79

de 9 de Junho

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ao mapa II — Pessoal operário e serventuário — anexo ao Decreto Provincial n.º 19/74, de 30 de Outubro, é introduzida a seguinte alteração:

Bagageiro ... .. letra Y

Art. 2.º Este decreto entra em vigor e produz efeitos a partir de 1 de Março de 1979.

*Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva — Herculano Vieira.*

Promulgado em 16 de Maio de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 55/79

de 9 de Junho

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É dada por finda à Camarada Dr.ª Judith da Cunha Ferro de Oliveira Lima, a comissão ordinária de serviço como director-geral de Farmácia.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

*Pedro Pires.*

Promulgado em 31 de Maio de 1979

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 56/79

de 9 de Junho

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É nomeada a Camarada Dr.ª Judith da Cunha Ferro Ribeiro de Oliveira Lima para exercer, em comissão de serviço, o cargo de director da Empresa Nacional de Produtos Farmacêuticos, E.P., — EMPROFAC.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

*Pedro Pires.*

Promulgado em 31 de Maio de 1979

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.



Decreto n.º 57/79

de 9 de Junho

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É nomeada a Camarada Dr.ª Isaura Tavares Gomes Cardoso para exercer, em comissão de serviço, o cargo de director-geral de Farmácia.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

*Pedro Pires.*

Promulgado em 31 de Maio de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 58/79

de 9 de Junho

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criado, sob tutela do Ministro do Desenvolvimento Rural, o Gabinete do Projecto de Desenvolvimento Rural Integrado da Assomada, abreviadamente designado por PRODESA.

Art. 2.º O PRODESA tem por objecto a gestão do Projecto de Desenvolvimento Rural Integrado da Assomada.

Art. 3.º O PRODESA é dotado de autonomia administrativa e financeira.

Art. 4.º O regulamento interno do PRODESA se aprovou pelo Ministro do Desenvolvimento Rural.

*Pedro Pires — João Pereira Silva.*

Promulgado em 31 de Maio de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Portaria n.º 49/79

de 9 de Junho

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75 de 5 de Julho de 1975, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Primeiro Ministro.

Natureza e composição

Artigo 1.º É criada, na dependência do Ministro do Desenvolvimento Rural, a Comissão Nacional para a elaboração do projecto de lei de bases da Reforma Agrária abreviadamente designada por CNRA.

Art. 2.º A CNRA competirá:

- a) Elaborar o projecto de lei de Bases da Reforma Agrária;
- b) Elaborar o projecto do Código da Água.

Art. 3.º — 1. A CNRA é composta de representantes, em número a determinar pelo Ministro do Desenvolvimento Rural, dos seguintes organismos:

- a) Conselho Nacional de Cabo Verde do PAIGC;
- b) Ministério da Coordenação Económica;
- c) Ministério do Desenvolvimento Rural;
- d) Ministério da Justiça;
- e) Secretaria de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho;
- f) Secretaria de Estado da Cooperação e Planeamento;
- g) Instituto Nacional das Cooperativas;
- h) União Nacional dos Trabalhadores de Cabo Verde — Central Sindical.

2. O Ministro do Desenvolvimento Rural poderá agregar à CNRA, quadros do Estado e de outras entidades públicas ou individualidades de competência e formação adequadas que, para o efeito, requisitará ou convidará.

3. O Ministro do Desenvolvimento Rural designará de entre os membros da CNRA, o presidente e dois vice-presidentes da mesma.

## II

### Comissões de apoio

Art. 4.º É criada, em cada concelho, uma Comissão de Apoio à CNRA, na directa dependência desta.

Art. 5.º Às Comissões de Apoio, incumbe:

- a) Fornecer à CNRA os dados e informações locais por ela solicitados;
- b) Promover, organizar, dirigir e realizar os estudos, inquéritos e demais actividades indicadas ou solicitadas pela CNRA;
- c) Propôr e sugerir à CNRA o que for julgado de interesse para a consecução dos fins da mesma;
- d) O mais que lhe for determinado pela CNRA.

Art. 6.º — 1. Cada Comissão de Apoio integra:

- a) Os membros da Comissão Concelhia de Reordenamento Agrário;
- b) Os membros da Comissão de Água;
- c) Um representante do Ministério da Justiça.

2. Nas ilhas de S. Vicente e Sal a Comissão de Apoio integrará apenas os membros referidos nas alíneas b) e c) do número antecedente.

## III

### Funcionamento

Art. 7.º — 1. A CNRA funcionará em plenário e em subcomissões ou grupos de estudos.

2. O funcionamento da CNRA e o das Comissões de Apoio reger-se-á por regulamento a aprovar pelo Ministro do Desenvolvimento Rural no prazo de 30 dias a contar da posse da mesma.

Art. 8.º — 1. O Gabinete da Reforma Agrária assegurará o secretariado da CNRA e as repartições concelhias do Desenvolvimento Rural e da Comissão de Apoio nos respectivos concelhos.

2. Se necessário para efeitos do disposto no número anterior o presidente da CNRA poderá assalariar pessoal a agregar aos organismos referidos, por conta das verbas postas à disposição da mesma.

Art. 9.º Todos os organismos públicos e todos os servidores do Estado e das demais entidades públicas têm o dever de corresponder, numa forma pronta e completa, às solicitações da CNRA e respectivas comissões, sub-comissões ou grupos de estudos, sob pena de sanção disciplinar, nos termos da lei.

Art. 10.º A Secretaria de Estado das Finanças porá à disposição da CNRA, nos moldes entre ambos acordados, os meios financeiros necessários à sua actividade.

## IV

### Disposições gerais

Art. 11.º A participação na CNRA e nas Comissões de Apoio é gratuita e, para todos os servidores do Estado ou de outras entidades públicas, obrigatória, salvo motivo ponderoso de escusa, devidamente fundamentado.

Art. 12.º — 1. O Ministro do Desenvolvimento Rural controlará, orientará e dinamizará os trabalhos da CNRA, transmitindo-lhe as necessárias directivas e instruções.

2. Para efeitos do disposto no número antecedente:

- a) O Ministro do Desenvolvimento Rural poderá convocar reuniões da CNRA ou assistir a elas, assumindo a presidência;
- b) Serão enviadas ao Ministro do Desenvolvimento Rural cópias de todas as actas da CNRA;
- c) Trimestralmente a CNRA elaborará e enviará ao Ministro do Desenvolvimento Rural relatório das suas actividades.

Art. 13.º O Ministro do Desenvolvimento Rural fixará à CNRA o prazo de realização das tarefas para que é criada.

Art. 14.º As dúvidas e casos omissos serão resolvidos por despacho do Ministro do Desenvolvimento Rural.

Gabinete do Primeiro Ministro, 30 de Maio de 1979.  
— O Primeiro Ministro, *Pedro Pires*.

## Secretaria de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho

### Direcção-Geral da Administração Interna

Portaria n.º 50/79

de 9 de Junho

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho de 1975, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Primeiro-Ministro:

Artigo 1.º É homologada a deliberação tomada pelo Conselho Deliberativo de Santa Cruz em sua sessão ordinária de 21 de Abril do corrente ano que abre um crédito especial no montante de 466 681\$55, destinado a reforçar a verba inscrita no orçamento municipal para